ISSN: 2358-8829

SALA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO E O NOVO PNE: CAMINHOS PARA UMA EDUCAÇÃO INCLUSIVA SIGNIFICATIVA

Carla de Novaes Veiga de Araujo [1]
Maria do Rosário de Fátima Brandão de Amorim [2]
Norma Abreu e Lima Maciel de Lemos Vasconcelos [3]

INTRODUÇÃO

A Educação Inclusiva está relacionada à garantia do direito à educação, ao reconhecimento das diferenças e à criação de condições para que todos os estudantes acessem a escola, participem das atividades e aprendam. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. Em seu artigo 208, inciso III, prevê o atendimento educacional especializado (AEE) às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Brasil, 1988). Essa garantia atribui ao poder público e às instituições educacionais a responsabilidade de organizar apoios que favoreçam a escolarização dos estudantes público-alvo da Educação Especial (PAEE).

A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, reforçam esse direito e a obrigação de promover um sistema educacional inclusivo (Brasil, 1996; Brasil, 2015). A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação

[1]Mestranda do Curso de Educação Inclusiva da Universidade Federal do Vale do São Francisco – PI. Membro do Grupo de Pesquisa Grupo de Estudos Inclusivos-GEI/UFRPE.. carla.araujo.univasf.t5@gmail.com ;
2 Professora Doutora do Departamento de Educação da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE, Líder do grupo de pesquisa Grupo de estudos inclusivos GEI/UFRPE. maria.amorim@ufrpe.br
3 Doutora pelo Curso de Educação Especial da Universidade Federal de São Carlos – SP. Membro do Grupo de Pesquisa Grupo de Estudos Inclusivos-GEI/UFRPE.. normamvasconcelos@gmail.com

ISSN: 2358-8829

Inclusiva, publicada em 2008, também orienta a organização da Educação Especial como modalidade transversal, articulada à escolarização. Nessa perspectiva, o AEE não substitui a frequência e o trabalho pedagógico na classe comum: deve oferecer recursos e estratégias que contribuam para enfrentar barreiras à participação e à aprendizagem (Brasil, 2008).

As normas mais recentes detalham a organização desse atendimento. O Decreto nº 12.686/2025 instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. Posteriormente, o Decreto nº 12.773/2025 alterou dispositivos da norma, incluindo aqueles relativos ao estudo de caso e aos documentos pedagógicos individualizados. A redação atual estabelece que o estudo de caso identifique demandas, barreiras, potencialidades e recursos de acessibilidade, e determina que a oferta do AEE não seja condicionada à apresentação de diagnóstico, laudo, relatório ou outro documento emitido por profissional de saúde (Brasil, 2025a, 2025b).

A Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que institui o novo Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2026–2036, constitui um importante marco para a discussão sobre a Educação Especial Inclusiva. No Objetivo 10, a Meta 10.b estabelece parâmetros para a ampliação da oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) em salas de recursos multifuncionais, prevendo o atendimento de, no mínimo, 80% do público a que se destina até o quinto ano de vigência do Plano e a universalização até o final do decênio (Brasil, 2026).

Esses compromissos tornam importante discutir o AEE para além da existência de uma sala ou da matrícula no serviço. A ampliação da oferta precisa estar acompanhada de recursos pedagógicos e de acessibilidade, profissionais, condições de funcionamento e articulação com a escolarização.

Como complemento à discussão normativa, foram considerados dois estudos recentes. Gomides et al. (2026) examinam continuidades, inflexões e limites da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva instituída pelo Decreto nº 12.686/2025. Santos e Reis (2026), por sua vez, analisam a organização pedagógica do AEE à luz dessa política, com atenção ao estudo de caso e à função complementar e suplementar do serviço.

Diante desse contexto, este artigo tem como objetivo discutir o papel da Sala de Atendimento Educacional Especializado na consolidação da Educação Inclusiva,

considerando os marcos legais da Educação Especial, as diretrizes da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e as metas do novo Plano Nacional de Educação (PNE). A questão que orienta o estudo é: como a atuação das salas de AEE pode contribuir para a aprendizagem e a permanência escolar dos estudantes público-alvo da Educação Especial na Educação Básica? Para respondê-la, desenvolveu-se pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, articulando a análise da legislação à produção acadêmica selecionada.

METODOLOGIA

A pesquisa bibliográfica foi realizada na Scientific Electronic Library Online (SciELO), escolhida como base para o levantamento de artigos científicos. Foram utilizadas diferentes estratégias de busca, com descritores relacionados ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), à Educação Especial, à Educação Inclusiva, às políticas educacionais, ao Plano Nacional de Educação e às salas de recursos multifuncionais. As combinações contemplaram termos isolados e cruzamentos com os operadores booleanos AND e OR, conforme apresentado na Tabela 1.

Tabela 1 – Síntese das estratégias de busca realizadas na SciELO

Nº	Estratégia de busca	Resultado registrado
1	“Atendimento Educacional Especializado”	15 registros na primeira página; a busca indicava duas páginas
2	“Atendimento Educacional Especializado” AND “Decreto 12.686/2025”	0 resultados
3	“Atendimento Educacional Especializado” AND aprendizagem	0 resultados
4	“Atendimento Educacional Especializado” AND “Políticas educacionais”	7 registros
5	“Atendimento Educacional Especializado” AND “Educação Especial”	4 registros
6	“Atendimento Educacional Especializado” AND “Educação inclusiva”	1 registro
7	“Atendimento Educacional Especializado” AND (“Educação inclusiva” OR “Políticas educacionais” OR “Educação especial”)	9 registros
8	“Atendimento Educacional Especializado” AND “Políticas educacionais” AND “Educação inclusiva”	0 resultados

9	“Plano Nacional de Educação” AND “Atendimento Educacional Especializado”	0 resultados
10	“Plano Nacional de Educação”	0 resultados
11	“Educação Especial Inclusiva”	3 registros
12	“Salas de Recursos Multifuncionais” AND “Educação Especial”	0 resultados

Fonte: Elaborada pela autora a partir do histórico de buscas realizado na SciELO (2026).

A síntese dos resultados obtidos na SciELO reflete características importantes da produção acadêmica nacional sobre o tema. O baixo número de registros ou a ausência de resultados em combinações mais restritas, como o uso simultâneo de múltiplos operadores booleanos ou a busca por normativas e planos recentes, indicam que a literatura científica indexada ainda se encontra em processo de incorporação e debate sobre os marcos regulatórios mais contemporâneos. Como complemento ao levantamento na SciELO, foram consultados os estudos de Gomides et al. (2026) e Santos e Reis (2026), identificados em seus respectivos periódicos.

A pesquisa documental compreendeu a Constituição Federal de 1988; a Lei nº 9.394/1996; a Lei nº 13.146/2015; a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 2008; o Decreto nº 12.686/2025, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.773/2025; e a Lei nº 15.388/2026, que aprovou o novo Plano Nacional de Educação. A análise documental buscou identificar disposições relativas ao direito ao AEE, à organização da Educação Especial Inclusiva e às metas e estratégias do Objetivo 10 do PNE.

O material foi examinado de forma interpretativa e organizado em três eixos: o direito ao AEE e sua função pedagógica; as diretrizes normativas e as metas do novo PNE; e as contribuições e os desafios do atendimento especializado para a aprendizagem e a permanência escolar.

REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 O Atendimento Educacional Especializado como direito e serviço pedagógico

A compreensão do AEE como parte da Educação Inclusiva exige considerar o percurso normativo que fundamenta o direito à educação das pessoas com deficiência e

ISSN: 2358-8829

dos demais estudantes público-alvo da Educação Especial. A Constituição Federal de 1988 assegura o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (Brasil, 1988). Essa garantia deve ser compreendida em conjunto com o direito à educação previsto no artigo 205, de modo que o atendimento especializado integre as condições necessárias à escolarização, sem substituir a frequência à classe comum.

A Lei nº 9.394/1996 define a Educação Especial como modalidade de educação escolar e prevê serviços de apoio especializado quando necessários para atender às especificidades dos estudantes (Brasil, 1996). A Lei Brasileira de Inclusão reafirma o direito a um sistema educacional inclusivo, orientado pelo acesso, pela permanência, pela participação e pela aprendizagem (Brasil, 2015).

Neste artigo, a expressão "Sala de Atendimento Educacional Especializado" é utilizada no título para se referir ao espaço em que o serviço pode ser ofertado. É importante, contudo, distinguir o AEE, que corresponde ao serviço pedagógico, da Sala de Recursos Multifuncionais (SRM), que constitui um espaço físico e operacional equipado para sua realização. A efetivação do direito à educação inclusiva pressupõe recursos e serviços que considerem as necessidades dos estudantes e contribuam para enfrentar as barreiras presentes no contexto educacional. Assim, o atendimento especializado não deve ser reduzido à existência de um espaço físico ou ao cumprimento de procedimentos administrativos.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, publicada em 2008, orienta ações voltadas à participação dos estudantes PAEE no sistema educacional comum e compreende a Educação Especial de forma transversal aos níveis, etapas e modalidades de ensino (Brasil, 2008). Nessa perspectiva, o atendimento especializado deve relacionar-se às condições de participação nas atividades escolares e às possibilidades de acesso ao currículo.

O Decreto nº 12.686/2025, com as alterações do Decreto nº 12.773/2025, caracteriza o AEE como atividade pedagógica complementar à escolarização de pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista e suplementar à escolarização de pessoas com altas habilidades ou superdotação. A matrícula no atendimento especializado não substitui a matrícula e a frequência na classe comum (Brasil, 2025a, 2025b). O estudo de caso constitui etapa necessária para identificar demandas, analisar barreiras, reconhecer potencialidades e definir estratégias e recursos de acessibilidade.

O resultado do estudo de caso fundamenta o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e o Plano Educacional Individualizado (PEI), documentos pedagógicos que devem ser atualizados e contar com a participação do estudante e de seus familiares. A oferta do AEE não pode ser condicionada à apresentação de diagnóstico, laudo, relatório ou outro documento emitido por profissional de saúde (Brasil, 2025a, 2025b). Além disso, o PAEE e o PEI orientam o trabalho na sala de aula comum, no AEE e as atividades colaborativas na escola.

3.2 O novo Plano Nacional de Educação e a oferta do AEE

A Lei nº 15.388/2026 aprovou o novo Plano Nacional de Educação, estabelecendo objetivos, metas e estratégias para orientar as políticas educacionais durante dez anos (BRASIL, 2026). Para este estudo, destaca-se o Objetivo 10, voltado à Educação Especial Inclusiva e à Educação Bilíngue de Surdos, que reúne compromissos relacionados ao acesso, à permanência, à aprendizagem e à oferta de AEE de qualidade.

A Meta 10.a prevê universalizar o acesso e a permanência na Educação Básica para o público da Educação Especial de 4 a 17 anos, com promoção da qualidade da aprendizagem, preferencialmente na rede regular. A Meta 10.b estabelece a ampliação da oferta de AEE por meio de salas de recursos multifuncionais para, no mínimo, 80% do público a que se destina até o quinto ano de vigência do Plano e a universalização até o final do decênio (BRASIL, 2026).

As estratégias associadas ao Objetivo 10 detalham condições necessárias à implementação. Aborda a infraestrutura das salas de recursos multifuncionais e a diversificação das formas de oferta do AEE. Já a Estratégia 10.23 prevê a universalização do Plano de Atendimento Educacional Especializado e a elaboração de instrumentos pedagógicos individualizados de acessibilização curricular, fundamentados em estudo de caso com participação do estudante e da família e, quando necessário, de equipe multidisciplinar (Brasil, 2026).

A leitura conjunta dessas disposições indica que a ampliação da oferta não deve ser considerada isoladamente. O PNE estabelece compromissos e parâmetros para a política pública; sua aprovação, por si só, não comprova que as metas já tenham sido alcançadas.

3.3 Contribuições da produção acadêmica recente

Gomides et al. (2026) analisam o Decreto nº 12.686/2025 e discutem continuidades, inflexões e limites da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva. A contribuição do estudo para este artigo está na leitura crítica do marco normativo, especialmente na

necessidade de considerar como as disposições legais se relacionam com a organização dos serviços e com a garantia do direito à educação inclusiva.

Santos e Reis (2026) examinam a organização pedagógica do Atendimento Educacional Especializado na política instituída pelo Decreto nº 12.686/2025. O estudo destaca o estudo de caso como fundamento da organização do atendimento e compreende o AEE como serviço pedagógico complementar ou suplementar à escolarização.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 O direito ao AEE e a organização da Educação Inclusiva

A análise documental identificou continuidade entre os marcos legais examinados: o AEE está associado ao dever público de garantir o direito à educação em perspectiva inclusiva. A Constituição Federal assegura o atendimento especializado; a LDB estabelece diretrizes para a oferta da Educação Especial; e a Lei Brasileira de Inclusão reafirma o direito a um sistema educacional orientado pelo acesso, pela permanência, pela participação e pela aprendizagem (Brasil, 1988, 1996, 2015).

O Decreto nº 12.686/2025, na redação dada pelo Decreto nº 12.773/2025, detalha a organização do atendimento ao prever estudo de caso, identificação de barreiras e definição de recursos pedagógicos e de acessibilidade (Brasil, 2025a, 2025b). A oferta do AEE não pode ser condicionada a documentos emitidos por profissionais de saúde.

Os documentos examinados permitem compreender que a atuação do AEE não deve ser avaliada apenas pela existência de uma sala, pela matrícula no serviço ou pela disponibilidade de materiais. Sua função pedagógica envolve identificar barreiras, organizar apoios e contribuir para a participação do estudante nas atividades escolares. Recursos físicos e tecnológicos são importantes, mas precisam estar vinculados a objetivos educacionais e às condições concretas de acesso ao currículo.

A análise também indica que o AEE não deve ser tratado como substituto da escolarização, reforço escolar ou responsabilidade isolada de um profissional. O serviço precisa manter relação com o trabalho realizado na classe comum, para que os recursos e as estratégias definidos no estudo de caso apoiem a participação do estudante no cotidiano escolar.

ISSN: 2358-8829

4.2 O Objetivo 10 do novo PNE: acesso, permanência e aprendizagem

O Objetivo 10 e as Metas 10.a e 10.b associam o acesso e a permanência na Educação Básica à qualidade da aprendizagem e à ampliação da oferta do AEE (Brasil, 2026). A Meta 10.a situa a permanência como dimensão do direito à educação, e não apenas como continuidade administrativa da matrícula. Para que essa permanência seja significativa, é necessário considerar as condições de participação e aprendizagem dos estudantes.

A Meta 10.b acrescenta uma dimensão estrutural ao prever a ampliação da oferta por meio de salas de recursos multifuncionais para, no mínimo, 80% do público a que se destina até o quinto ano de vigência do Plano e a universalização até o final do decênio. O cumprimento de um percentual de cobertura, isoladamente, não garante a qualidade do serviço. A existência do espaço físico precisa estar associada a recursos, acessibilidade, profissionais e organização pedagógica compatíveis com as demandas dos estudantes.

4.3 Acessibilidade e articulação com a sala comum

O estudo de caso previsto no Decreto nº 12.686/2025, com as alterações do Decreto nº 12.773/2025, reúne informações sobre demandas individuais, barreiras, contexto escolar, potencialidades e recursos necessários. Seu resultado fundamenta o PAEE e o PEI, documentos que orientam diferentes dimensões do trabalho educacional (Brasil, 2025a, 2025b). A participação do estudante e de seus familiares permite considerar experiências escolares, estratégias já utilizadas e necessidades de apoio, sem reduzir a compreensão do estudante à existência de um diagnóstico.

Um ponto relevante é que o PAEE e o PEI orientam tanto o trabalho no AEE quanto o desenvolvido na sala de aula comum e as atividades colaborativas no estabelecimento de ensino. A previsão normativa oferece base para a articulação entre o atendimento especializado e a escolarização: os recursos de acessibilidade precisam contribuir para a participação do estudante nas atividades curriculares. Isso não transfere ao professor do AEE a responsabilidade exclusiva pela aprendizagem; reconhece, antes, que a inclusão exige organização institucional e diálogo entre os profissionais envolvidos.

Desse modo, a contribuição da sala em que o AEE é ofertado está relacionada à capacidade do serviço de apoiar a identificação e a eliminação de barreiras, orientar o uso de recursos e favorecer a participação na classe comum.

4.4 Diálogo com a produção acadêmica recente

A leitura de Gomides et al. (2026) contribui para situar o Decreto nº 12.686/2025 em um debate mais amplo sobre os alcances e os limites da política nacional de Educação Especial Inclusiva.

Santos e Reis (2026) enfatizam a dimensão pedagógica do AEE e o papel do estudo de caso na organização do serviço. Essa abordagem converge com os dispositivos que orientam a identificação de barreiras, o reconhecimento de potencialidades e a definição de recursos de acessibilidade, bem como com a previsão de que o PAEE oriente tanto o atendimento especializado quanto o trabalho na classe comum (Brasil, 2025a, 2025b). O diálogo entre os artigos e a legislação sustenta uma leitura articulada entre direito, condições de oferta e organização pedagógica.

4.5 Síntese dos resultados

A análise foi organizada em três eixos complementares. O primeiro evidenciou o AEE como direito e serviço pedagógico relacionado à acessibilidade, à participação, à aprendizagem e à permanência. O segundo identificou, no Objetivo 10 do novo PNE, compromissos relativos à ampliação da oferta, à infraestrutura, aos recursos e ao planejamento individualizado. O terceiro, em diálogo com Gomides et al. (2026) e Santos e Reis (2026), destacou a importância de interpretar as normas à luz da organização pedagógica do atendimento e de suas relações com a escolarização comum.

Em conjunto, as fontes indicam que a efetivação dos direitos depende da articulação entre garantia legal, condições de funcionamento do atendimento e práticas educacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo discutir o papel da Sala de Atendimento Educacional Especializado na consolidação da Educação Inclusiva, considerando suas possíveis contribuições para a aprendizagem e a permanência escolar dos estudantes público-alvo da Educação Especial na Educação Básica. Para isso, foi desenvolvida pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de marcos legais, políticas públicas e produção acadêmica relacionada ao tema.

A análise evidenciou que o direito ao AEE está relacionado a garantias legais que compreendem acesso, permanência, participação e aprendizagem. A Constituição Federal

de 1988, a LDB e a Lei Brasileira de Inclusão estabelecem fundamentos para a oferta da Educação Especial em perspectiva inclusiva. Os Decretos nº 12.686/2025 e nº 12.773/2025 detalham diretrizes sobre estudo de caso, identificação de barreiras, recursos de acessibilidade e documentos pedagógicos individualizados, além de estabelecerem que a oferta do AEE não seja condicionada à apresentação de documentos emitidos por profissionais de saúde.

A Lei nº 15.388/2026 ocupa posição central por estabelecer, no Objetivo 10, compromissos relativos à oferta de AEE de qualidade, à aprendizagem e à permanência dos estudantes. As metas e estratégias examinadas indicam que a ampliação do atendimento deve ser acompanhada de infraestrutura, recursos pedagógicos, acessibilidade e organização do trabalho educacional. A previsão normativa representa um compromisso de política pública, mas sua efetivação depende das condições de implementação e do monitoramento das ações.

A produção acadêmica recente consultada contribui para compreender a política de AEE como um campo em que as garantias legais precisam ser acompanhadas de condições institucionais e pedagógicas de implementação. Os artigos de Gomides et al. (2026) e Santos e Reis (2026) foram mobilizados como apoio interpretativo, sem serem tratados como evidência de que as metas do novo PNE já tenham sido cumpridas.

Em resposta à questão de pesquisa, a análise permite sustentar que a sala em que o AEE é ofertado pode contribuir para a aprendizagem e a permanência escolar quando o serviço apoia a eliminação de barreiras, organiza recursos de acessibilidade e se articula ao trabalho realizado na sala comum. O marco normativo prevê que o PAEE e o PEI orientem o trabalho na classe comum, no AEE e as atividades colaborativas na escola. Essa articulação não transforma o atendimento especializado em substituto da escolarização, mas o situa como parte da organização necessária para ampliar a participação e aprendizagem do estudante.

Como limitação, destaca-se o caráter bibliográfico e documental do estudo e o número restrito de artigos de 2026 identificados como diretamente pertinentes no levantamento realizado na SciELO. Não houve coleta de dados em escolas nem avaliação empírica dos efeitos das normas analisadas. Pesquisas futuras poderão investigar, em diferentes contextos, as condições de implementação do AEE e sua relação com aprendizagem, participação e permanência.

Conclui-se que a consolidação da Educação Inclusiva requer articulação entre garantias legais, oferta qualificada do AEE e condições concretas de escolarização. O novo PNE reforça esse compromisso ao estabelecer metas específicas para a Educação Especial Inclusiva. Para que o direito ao atendimento se traduza em oportunidades efetivas, os recursos e as estratégias definidos no serviço especializado precisam dialogar com as práticas da escola e contribuir para a participação e a aprendizagem dos estudantes.

Palavras-chave: Atendimento educacional especializado, Educação inclusiva, Políticas educacionais, Educação especial.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Grupo de Estudos Inclusivos (GEI) vinculado à Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) pela oportunidade de diálogo, aprendizagem e compartilhamento de conhecimentos que contribuem para o fortalecimento de uma educação comprometida com a inclusão, a equidade e o respeito às diferenças.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-normaatualizada-pl.html Acesso em: 29 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-normaatualizada-pl.html Acesso em: 29 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf Acesso em: 29 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 29 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025. Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. Texto atualizado. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12686-20-outubro-2025-798166-normaatualizada-pe.html Acesso em: 29 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025. Altera o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12773-8-dezembro-2025-798454-norma-pe.html Acesso em: 29 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15388-14-abril-2026-798950-normaatualizada-pl.html Acesso em: 29 out. 2026.

GOMIDES, Paula Aparecida Diniz; SANTOS, Thais Aparecida; GOMES, Amaral Rodrigues; FRANCIONI, William Velozo. Decreto n.º 12.686/2025 e Educação Especial Inclusiva: continuidades, inflexões e limites da nova política nacional. Educação em Debate, Fortaleza, v. 48, n. 96, 2026. DOI: https://doi.org/10.36517/eemd.4896.97385. Disponível em: https://www.periodicos.ufc.br/educacaoemdebate/article/view/97385 Acesso em: 29 out. 2026.

SANTOS, Clesiany Silva; REIS, Anderson de Araujo. Entre normas e práticas: caminhos do Atendimento Educacional Especializado à luz da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva. Revista Educação e Evidência, v. 1, n. 1, 2026. Disponível em: https://educacaoeevidencia.com.br/index.php/ree/pt_BR/article/view/19 Acesso em: 29 out. 2026.